

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.193/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169071-73
Impugnação: 40.010129300-16
Impugnante: Lorentz Lamego Combustíveis Ltda
IE: 686148461.00-82
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 09/12/10, de que a Contribuinte utilizava em seu estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realiza, o Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), desenvolvido por Ionics Informática e Automação Ltda, com código MD-5, versão 4.5.0.0, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

Em sua defesa, a Impugnante alega que as irregularidades constatadas ocorreram em função de um equívoco por parte da empresa responsável pelo sistema, a qual não promoveu a atualização dos aplicativos anteriormente ao recebimento do Auto de Infração, todavia, aludida irregularidade já foi devidamente sanada.

Requer, então, pela improcedência do lançamento e, sucessivamente, pela aplicação do permissivo legal.

O Fisco se pronuncia aduzindo que a Autuada somente promoveu a regularização do aplicativo posteriormente ao recebimento do Auto de Infração, assevera, ainda, tratar-se de infração objetiva a qual restou devidamente caracterizada, e diante de tais ponderações requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já salientado no relatório, a acusação fiscal relaciona-se à constatação de que a Autuada estava utilizando, indevidamente, Programa Aplicativo Fiscal (PAF), desenvolvido pela empresa Ionics Informática e Automação Ltda, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com código MD-5 em desacordo com a legislação tributária.

São obrigações do contribuinte, cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme expressamente disposto no art. 96, inciso XVII, do RICMS/02, onde se lê:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

A infração é objetiva, a conduta encontra-se devidamente tipificada na legislação de regência, o que torna imperioso o reconhecimento de sua consumação com a imposição da penalidade cabível.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não têm o condão de desconstituir o trabalho fiscal ou mesmo de descaracterizar a infração praticada.

Não restam dúvidas, portanto, que a versão do programa encontrada em uso, no momento da ação fiscal pela Autuada estava em desacordo com a legislação tributária legitimando assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVII - por **utilizar**, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Desta feita, constatada a irregularidade, correto o procedimento do Fisco, o qual não merece reparos.

Note-se, entretanto, que a Autuada já providenciou junto ao desenvolvedor do seu programa a implementação de nova versão e adequação do *software* à legislação tributária.

Assim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 35 e que a infração não resultou em falta de pagamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que apenas o aplicava para reduzir a multa a 10% (dez por cento) de seu valor. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ